

CMEL

Conselho Municipal de Educação de Londrina

Súmula de Pareceres

10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 2021

## CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**Processo nº 064/2018 – C.M.E.L. Parecer nº 161/2021 - CLN/CMEL. Relatoria:** Cristina Aparecida Domingos Gerelus, Ludmila Dimitrovicht. **Assunto:** Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil – P5 e da Educação de Jovens e Adultos – Anos Iniciais da Escola Municipal Osvaldo Cruz – Educação Infantil e Ensino Fundamental. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

**Processos nº 019/2019 e 150/2021 – C.M.E.L. Parecer nº 162/2021 - CLN/CMEL. Relatoria:** Alderi Luiz Ferraresi, Ana Flávia Moreira de Souza Maniaes, Maria Antonia Fantaussi. **Assunto:** Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil – P5 e da Educação de Jovens e Adultos – Anos Iniciais da Escola Municipal Osvaldo Cruz – Educação Infantil e Ensino Fundamental. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Isto posto, considerando que a Educação de qualidade é direito universal dos educandos e que a escola deve ser um local propício ao desenvolvimento físico, intelectual, social e afetivo, esta Relatoria opina favoravelmente acerca da: Convalidação dos atos escolares da Educação Infantil – P5 de 01.01.2018 até 31.12.2020. Convalidação dos atos escolares da Educação Especial – Sala de Recursos Multifuncionais 01.01.2019 até 31.12.2020. Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil - P5, Ensino Fundamental e Educação Especial - Sala de Recursos Multifuncional de 01.01.2021 a 01.01.2025, excepcionalmente, para unificação dos prazos, da Escola Municipal Hikoma Udihara - Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada à Rua Orlando Silva, 762 Vila Isabel, Londrina – Pr. **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por maioria de votos.

## CÂMARA TEMPORÁRIA

**Processo nº 096/2021 – C.M.E.L. Parecer nº 127/2021 - CT/CMEL. Relatoria:** Ana Cristina Pialarice Giordano, João Marcos Machuca de Lima, Ludmila Dimitrovicht, Orlando Emílio de Freitas, Simone Cristina de Farias Cavalin. **Assunto:** Validação das atividades escolares não presenciais do Centro de Educação Infantil Santa Ana, em atendimento às Deliberações n.º 01 e n.º 02/2020-CMEL. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação e unidade escolar em tela. **Voto da Relatoria:** De posse de todas as informações, considerando a importância do cumprimento dos direitos de aprendizagem da Educação Infantil constantes na Base Nacional Comum Curricular, efetivadas no Referencial Curricular do Paraná e legislação correlata, às atividades não presenciais desenvolvidas nesta etapa de ensino, como aprendizagens a partir das vivências e experiências durante o período de suspensão de atividades escolares presenciais, esta Relatoria opina favoravelmente quanto à Validação das atividades escolares não presenciais da Centro de Educação Infantil Santa Ana, em atendimento às Deliberações n.º 01 e n.º 02/2020-CMEL, referente a oferta não presencial neste período de excepcionalidade às

crianças de 02 (dois) a 05 (cinco) anos para o período de 23.03.2020 a 15.12.2020. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

## **CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo nº 074/2018 – C.M.E.L. Parecer nº 145/2021 - CEB/CMEL. Relatoria:** Adriana Haruyoshi Biason, Amélia Alonso Varotto, Angela Pereira Teixeira Victoria Palma, Ludmila Dimitrovicht. **Assunto:** Normas para a Organização do Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina. **Voto da Relatoria:** Diante das atribuições conferidas pela Lei nº 10.275/2007 e suas alterações ao Conselho Municipal de Educação – CMEL, considerando os objetivos propostos e tendo em vista a necessidade de se normatizar o Sistema de Ensino de Londrina, essa Câmara determina pela apresentação de Deliberação nº 03/2021-CMEL, seguida de Indicação para apreciação do Plenário. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

## **DELIBERAÇÃO Nº 03/2021-CMEL**

**APROVADA EM: 16/09/2021**

## **CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA**

**ASSUNTO:** Normas para a Organização do Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina

**RELATORES:** Adriana Haruyoshi Biason  
Amélia Alonso Varotto  
Angela Pereira Teixeira Victória Palma  
Ludmila Dimitrovicht

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 165 da lei Orgânica do Município, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, pela Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, tendo em vista as disposições constantes da Lei nº 13.005/2014, da Resolução CNE/CP nº 02/2017, da Resolução CNE/CEB nº 05/2009, da Resolução CNE/CEB nº 04/2010, da Resolução CNE/CEB nº 07/2010, Lei Municipal nº 12.291/2015, Lei Municipal nº 10.576/2008, ouvida a Câmara de Educação Básica e considerando a indicação nº 03/2021 que a esta se incorpora,

**DELIBERA:**

## **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Este texto não substitui o publicado no JOM nº 4523 de 30/12/2021 – pg. 61/64**

**Art. 1º** Esta Deliberação dispõe sobre as normas para a Organização Escolar, elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

**Parágrafo Único:** Às mantenedoras cabe orientar a organização de suas instituições de ensino, com base no disposto nesta Deliberação.

## **Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR**

### **Seção I Da Instituição de Ensino**

**Art. 2º** As instituições de ensino organizam-se por meio de ações administrativas e didático-pedagógicas, com a participação da comunidade escolar e da comunidade local.

**§ 1º** A comunidade escolar é integrada pelas pessoas que possuem relação direta com a instituição de ensino: profissionais do magistério e demais servidores da educação, estudantes, pais ou responsáveis.

**§ 2º** A comunidade local é integrada pelas demais pessoas, entidades e organizações sociais.

**Art. 3º** As organizações administrativa e didático-pedagógica da instituição de ensino devem estar claramente descritas e explicitadas no Projeto Político Pedagógico.

**Art. 4º** Para contribuir com a gestão escolar, nas dimensões pedagógica, administrativa e financeira e ainda, na elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Político Pedagógico deverá ser constituído o Conselho Escolar ou equivalente.

### **Seção II Do Conselho Escolar**

**Art. 5º** O Conselho Escolar é o órgão colegiado máximo de gestão para a tomada de decisões no âmbito das unidades escolares e tem funções consultiva, deliberativa e fiscal.

**§1º** Compete ao Conselho Escolar criar mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar.

**§2º** O referido conselho não deve ter fins lucrativos, não sendo remunerados os que exercem função de membros do Conselho Escolar.

**Art. 6º** O Conselho Escolar, instituído pela mantenedora, nos termos desta Deliberação, é constituído de acordo com os princípios da representatividade e da proporcionalidade e deve ser composto por representantes da comunidade escolar, com direito a voz e a voto.

**Parágrafo Único:** A composição do Conselho Escolar é definida no Regimento da instituição de ensino, devendo assegurar a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

**Art. 7º** O Conselho Escolar tem como membro nato o(a) diretor(a) da instituição de ensino, sendo a escolha do presidente e vice-presidente realizada entre os pares.

**§ 1º** Ao diretor da escola compete cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Escolar bem como, apresentar a prestação de contas da instituição de ensino, em consonância com as atribuições definidas em legislação específica.

**§ 2º** O presidente do Conselho Escolar fica impedido de participar das reuniões quando o objetivo for analisar sua conduta e assuntos relacionados ao Colegiado.

**Art. 8º** Pautado na legislação vigente e nas diretrizes emanadas pela mantenedora, ao Conselho Escolar compete nos termos desta Deliberação:

- I. elaborar e deliberar sobre o Regimento Escolar da Instituição de ensino;
- II. deliberar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Plano Anual e Projeto Político Pedagógico da Instituição;
- III. acompanhar as ações didático-pedagógicas e administrativas da instituição de ensino;
- IV. Elaborar e aprovar calendário escolar pautados nas orientações da mantenedora;
- V. Avaliar e deliberar sobre a distribuição de material escolar e de outras espécies destinado aos estudantes;
- VI. Articular e avaliar ações com segmentos da sociedade que possam contribuir para a melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem;
- VII. Deliberar e acompanhar a execução dos recursos financeiros em conjunto com a APM/APF da instituição;
- VIII. Mediar e deliberar, nos limites da legislação, sobre eventuais impasses de natureza administrativa e/ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;
- IX. Realizar a publicização de seus atos e de suas ações;
- X. Definir providências cabíveis, nos casos que lhe forem encaminhados, relativas aos direitos e deveres aplicáveis a estudantes, pais, funcionários, professores e diretores, de acordo com o previsto no Regimento Escolar, respeitada a legislação vigente;
- XI. Apreciar e emitir parecer sobre desligamento dos membros do Conselho Escolar quando do não-cumprimento das normas estabelecidas no Regimento Escolar, no Regimento do colegiado, e/ou procedimento incompatível com a função;
- XII. Desempenhar demais funções inerentes à sua atribuição.
- XIII. Acompanhar e supervisionar o preenchimento do Censo Escolar.

**Art. 9º** A mantenedora deve criar condições para a formação continuada dos integrantes do Conselho Escolar.

§ 1º A capacitação a que se refere o *caput* deste artigo pode ser feita nas modalidades presencial ou a distância.

§ 2º A não participação de Conselheiro na formação continuada pode ensejar perda de mandato.

### **Capítulo III** **DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP**

#### **Seção I** **Da Elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico - PPP**

**Art. 10.** O Projeto Político Pedagógico - PPP é o documento institucional que define a identidade, a intenção e os processos pedagógicos e administrativos que serão adotados para cumprir as metas, expectativas e objetivos propostos pela comunidade escolar na efetivação da formação dos estudantes.

**Art. 11.** O PPP deve ser elaborado, desenvolvido, atualizado e avaliado coletiva e democraticamente pela equipe pedagógica da instituição de ensino, com a participação da comunidade escolar, atendendo o disposto nesta Deliberação e demais normatizações pertinentes.

§ 1º Quando a comunidade escolar ainda não está representada, a elaboração do PPP é de responsabilidade da equipe gestora com a orientação da mantenedora.

§ 2º O PPP deverá ser revisado, com a participação e aprovação, nas escolas municipais, pelo Conselho Escolar.

**Art. 12.** A elaboração do PPP deve atender os princípios previstos nas diretrizes, deliberações vigentes e legislações correlatas

**Art. 13.** Cabe à mantenedora orientar e apoiar a comunidade escolar e a instituição de ensino durante o processo de elaboração da PPP.

**Art. 14.** Concluído o processo de elaboração, o PPP deve ser aprovado pelo Conselho Escolar ou equivalente, analisado pela Secretaria Municipal de Educação de Londrina a cada quatro anos, exclusivamente quanto aos aspectos legais e homologado pela mantenedora.

**Art. 15** O PPP deve ser revisado e realimentado, a qualquer tempo, ou quando houver alteração na legislação educacional nacional e do sistema ao qual pertence.

## **Seção II**

### **Da Composição do Projeto Político Pedagógico**

**Art. 16.** O Projeto Político Pedagógico deve atender às previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, às normas e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino, às diretrizes definidas pela mantenedora da instituição de ensino, quando houver, e às necessidades e condições socioculturais da comunidade na qual a instituição de ensino está inserida.

**Art. 17.** Integram, minimamente, a estrutura do Projeto Político Pedagógico:

- I. identificação da instituição de ensino e da mantenedora, regime de funcionamento e composição da gestão escolar;
- II. histórico da instituição de ensino, perfil e sua relação com a comunidade escolar;
- III. princípios e objetivos norteadores da Educação Básica;
- IV. concepções de desenvolvimento humano, de ensino e de aprendizagem;
- V. atendimento educacional da pessoa com deficiência e garantias de acessibilidade;
- VI. planejamento de ensino e ações pedagógicas incluindo os elementos da rotina escolar;
- VII. organização dos saberes e conhecimentos e objetivos de aprendizagem para a educação infantil;
- VIII. matriz curricular e ementa dos componentes curriculares para o ensino fundamental;
- IX. articulação entre as etapas e modalidades da Educação Básica, garantindo a especificidade das faixas etárias;
- X. justificativa das ações e projetos específicos da unidade escolar;
- XI. articulação e comunicação entre instituição e família;
- XII. avaliação do processo de ensino-aprendizagem da criança;
- XIII. formação continuada dos profissionais da instituição;
- XIV. avaliação institucional e plano de ação;
- XV. referências.

## **Seção III**

### **Proposta Pedagógica Curricular**

**Art. 18.** A Proposta Pedagógica Curricular é parte integrante do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino e pode ser organizada, entre outras formas, nos termos desta Deliberação, por:

- I. área de conhecimento;
- II. componente curricular;
- III. módulos;
- IV. eixo integrador
- V. núcleos de competências e habilidades;
- VI. tema gerador;
- VII. ciclos;
- VIII. projetos;
- IX. atividades complementares;
- X. campos de experiências;
- XI. unidade temática de aprendizagem.

**Parágrafo Único.** A elaboração da Proposta Pedagógica Curricular deve contemplar os conteúdos previstos na BNCC, no Referencial Curricular do Paraná, na norma municipal, além de conteúdos complementares considerados relevantes pela comunidade escolar.

#### **Capítulo IV DO REGIMENTO ESCOLAR**

**Art. 19.** O Regimento Escolar é o documento que normatiza a organização administrativa, didático-pedagógica, direitos e deveres da comunidade escolar e deve ser elaborado pela equipe gestora da instituição, com a participação da comunidade escolar, observados os princípios constitucionais, a legislação educacional, diretrizes da mantenedora, e as fixadas nesta Deliberação.

§ 1º A proposta de Regimento Escolar deve ser submetida ao órgão executor do sistema para revisão sobre os aspectos de legalidade e homologada pela mantenedora e/ou Conselho Escolar.

§ 2º O Regimento Escolar deverá ser revisado com a participação da comunidade escolar e aprovação pelo Conselho Escolar, em tempo hábil ao pedido de renovação de autorização, ou quando houver alteração no documento.

§ 3º No pedido de credenciamento e autorização de instituição de ensino, quando a comunidade escolar não estiver constituída, a elaboração do Regimento Escolar é de responsabilidade da mantenedora.

**Art. 20.** A estrutura e o funcionamento da instituição de ensino, dispostos em seu Regimento Escolar, devem observar a:

- I. natureza pedagógica da instituição e do seu interesse público;
- II. autonomia da escola, como unidade colegiada de trabalho;
- III. unidade pedagógica e administrativa da escola;
- IV. representatividade e a organização colegiada como critério para a gestão da escola.

**Art. 21.** O Regimento Escolar deve ser elaborado de acordo com a forma legislativa apropriada, organizado por assuntos, do geral para o particular, sendo desenvolvido por títulos, capítulos e seções, compostos por artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

**Art. 22.** O Regimento Escolar deve conter:

I – Preâmbulo, no qual figure:

- a) identificação da instituição de ensino, com a indicação dos atos que autorizam seu funcionamento;
- b) a localização e histórico do Estabelecimento;

c) finalidades e objetivos.

II – Elementos constitutivos da organização escolar, tais como:

- d) gestão democrática;
- e) organização didática e pedagógica;
- f) organização administrativa.

III – Descrição dos direitos e deveres dos membros da comunidade escolar, prevendo sanções, com garantia de ampla defesa e contraditório junto ao Conselho Escolar.

IV – Disposições gerais e transitórias, quando houver.

## **Capítulo V DO PERÍODO LETIVO**

**Art. 23.** O período letivo é definido no calendário escolar e deve garantir o mínimo de 800 (oitocentas) horas letivas e, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º. Na oferta do período parcial, o calendário escolar deve contemplar o atendimento diário com o mínimo de 4 (quatro) horas.

§ 2º. Na oferta de tempo integral, o calendário escolar deve contemplar o atendimento diário com o mínimo de 7 (sete) horas, totalizando 1400 (mil e quatrocentas horas anuais), distribuídas em, pelo menos, duzentos dias letivos.

§ 3º. Na oferta da educação de jovens e adultos a carga horária deverá respeitar o disposto nas normas definidas pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina, para esta modalidade de ensino.

**Art. 24.** Para o cumprimento da carga horária e dias letivos, é assegurado ao estudante que, segundo os preceitos de sua religião, o direito de, mediante prévio requerimento, ausentar-se de atividades escolares marcadas para os dias que sejam vedados o exercício de tais atividades, devendo-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o estudante:

I - Reposição das atividades escolares, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do estudante ou em outro horário agendado com sua anuência expressa, sendo observados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do estudante.

II - O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive a regularização do registro de frequência.

**Art. 25.** Em condições excepcionais, o calendário poderá ser adaptado às peculiaridades locais, sem necessidade de coincidências com o ano civil, atendendo, no entanto, o disposto no artigo anterior e no artigo 28 da LDB.

**Art. 26.** Compreende-se como efetivo trabalho escolar, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e no regramento definido pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, as atividades devidamente planejadas e presentes no Projeto Político Pedagógico.

**Parágrafo único.** Para ser considerado dia letivo de efetivo trabalho escolar deve haver o controle da frequência do estudante.

**Art. 27.** As mantenedoras devem organizar o período letivo observando as normas estabelecidas nesta Deliberação e encaminhar os calendários escolares à Secretaria Municipal de Educação para conhecimento e apreciação até 30 dias do término do ano letivo anterior.

**Parágrafo único.** É recomendada a discussão coletiva dos respectivos calendários escolares, entre as redes Municipal e Estadual de Ensino.

**Art. 28.** Depois de definido, o calendário escolar somente poderá ser alterado em virtude de casos fortuitos ou força maior, devendo a mantenedora, neste caso, comunicar à Secretaria Municipal de Educação.

## **Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29.** Aplicam-se às instituições de ensino privadas do Sistema Municipal de Ensino de Londrina as disposições desta Deliberação, à exceção daquilo que for específico para a rede pública municipal de ensino.

**Art. 30.** Cabe à SME orientar as instituições e as mantenedoras do Sistema Municipal de Ensino sobre o cumprimento desta Deliberação.

**Art. 31.** As mantenedoras e as instituições de ensino devem promover as adequações necessárias ao atendimento do contido nesta Deliberação.

**Art. 32.** Os casos omissos na presente Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina.

**Art. 33.** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Deliberação nº 03/2003-CMEL.

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade de votos a presente Deliberação e a Indicação a que essa se incorpora.

Em, 16 de setembro de 2021

**Simone Cristina de Farias Cavalin**  
**PRESIDENTE DO CMEL**

### **INDICAÇÃO Nº 03/2021-CMEL**

**APROVADA EM: 16/09/2021**

### **CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA**

**ASSUNTO:** Normas para a Organização do Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

**RELATORES:** Adriana Haruyoshi Biason  
Amélia Alonso Varotto  
Angela Pereira Teixeira Victória Palma  
Ludmila Dimitrovicht



**Este texto não substitui o publicado no JOM nº 4523 de 30/12/2021 – pg. 61/64**

Esta Deliberação dispõe sobre as Normas para a Organização Escolar, Conselho Escolar, Elaboração e Atualização do Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

O documento inicia abordando a organização das instituições no âmbito das ações administrativas e didático-pedagógicas, sendo de fundamental importância a participação da comunidade escolar.

Como forma de garantir essa participação democrática, existe o Conselho Escolar que atualmente está presente nas instituições municipais. Considerando que este é um órgão colegiado máximo de gestão para a tomada de decisões no âmbito escolar e tem funções deliberativa, fiscal e consultiva, garantindo a participação efetiva e democrática da comunidade escolar, sugerimos que as instituições privadas instituam o Conselho Escolar favorecendo que mais pessoas se envolvam nas decisões da escola.

Ao compor o Conselho Escolar a instituição deve definir o regimento do referido Conselho atentando-se para a Lei 10.576/2008. Desta forma, indica-se nesta Deliberação as competências deste órgão colegiado. Considerando sua composição e sua atribuição, recomenda-se ainda, a formação continuada para os integrantes do Conselho Escolar, como forma de efetivar a participação consciente e responsável de todos envolvidos.

O Projeto Político Pedagógico - PPP é o documento norteador dos processos pedagógicos e administrativos que contribui para o estabelecimento e cumprimento de metas, expectativas e objetivos propostos pela comunidade escolar na efetivação da formação dos estudantes.

O PPP deve ser elaborado, desenvolvido, atualizado e avaliado coletiva e democraticamente pela equipe pedagógica da instituição de ensino, com a participação da comunidade escolar. Como forma de garantir essa participação, a equipe gestora deve ser responsável pelo planejamento e viabilização do encaminhamento para a realização efetiva do projeto. Portanto, deve ser revisado e realimentado sempre que houver alteração de qualquer natureza.

Indicamos na Deliberação uma estrutura mínima que deve ter na elaboração do PPP, com o objetivo de contemplar os diferentes aspectos que permeiam o dia a dia de uma instituição. Em relação ao Artigo 16 do capítulo II, seção II, espera-se que a instituição indique a intencionalidade pedagógica no planejamento de ensino e em outros momentos da rotina, considerando a necessidade de diversificação de ações pedagógicas que promovam o desenvolvimento do estudante. Por exemplo: horário de entrada e saída, intervalo, deslocamento dos estudantes entre ambientes, entre outros.

O Regimento Escolar, diferenciando-se do PPP, é um documento que regulamenta o funcionamento e a organização administrativa, didático-pedagógica, direitos e deveres da comunidade escolar devendo ser elaborado por suas representatividades e homologado pela mantenedora e/ou Conselho Escolar. No artigo 21 é indicado a estrutura a ser seguida pela unidade escolar.

O período letivo deve seguir rigorosamente as normas estabelecidas para a educação básica, conforme legislações vigentes e organizado na forma de calendário escolar. Considerando as especificidades da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos a carga horária deverá respeitar o disposto nas normas definidas pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina. Sobre o direito dos estudantes à guarda religiosa nas atividades escolares, deve ser garantido o estabelecido na Lei nº 13.796 de 03 de janeiro de 2019. O cumprimento do período letivo poderá ser reorganizado, em condições excepcionais, adequando-se às necessidades locais sem necessidade de coincidências com o ano civil, atendendo, no entanto, o disposto no artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN nº 9394 de 20 de dezembro de 1996

**Este texto não substitui o publicado no JOM nº 4523 de 30/12/2021 – pg. 61/64**

Recomendamos às mantenedoras que a discussão sobre o calendário seja realizada de forma coletiva pela comunidade escolar, buscando uma sintonia entre os calendários das diferentes redes.

As disposições desta Deliberação aplicam-se também às instituições de ensino privadas do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, à exceção daquilo que for específico para a rede pública municipal.

A Câmara de Educação Básica encaminha ao Pleno para a apreciação e aprovação a presente Deliberação de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

É a Indicação.